

**CONTRARAZÕES em  
RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Quilombo / SC, 29 de agosto de 2018.

À  
Prefeitura Municipal de Quilombo / SC  
Comissão de Licitações  
Pregoeira Suelen Bigolin Barbosa

Ref.: EDITAL de LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL nº 15/2018.

CLOVIS BUSS E CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.317.137/0002-05, com sede na Ave. Coronel Ernesto Bertaso, nº 905, sala 01, centro, nesta cidade de Quilombo / SC, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente vem, com referencia Recurso impetrado, referente ao Processo Edital de Licitação de Pregão Presencial Nº 15/2018, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**CONTRARAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO,**

no que cabe, ao Recurso proposto pela empresa SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELE ME, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa CLOVIS BUSS E CIA LTDA EPP bem como conferiu como vencedora no certame licitatório dos itens ora questionados, demonstrando os motivos e pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS**

A empresa CLOVIS BUSS E CIA LTDA EPP preencheu na Proposta de Preços por itens a identificação / especificação dos produtos a marca dos mesmos, de forma a identifica-los conforme a necessidade da Licitante, não causando para tanto dúvidas de quais produtos serão devidamente entregues, tanto que em momento algum a Comissão Licitante acusou dúvidas quanto aos produtos a serem entregues e para tanto não constou nada em Ata neste sentido de dúvida.

**II – DAS CONTRARAZÕES**

A Comissão de Julgamento ao considerar a empresa habilitada e posteriormente vencedora dos itens, entendeu como cumpridas as normas, considerando que a empresa NÃO pode alterar a descrição dos Itens constantes no Edital, no campo especificação e a existência de único produto no mercado com as especificações

*el.*



requeridas, portanto a Marca incluída no produto de forma clara já identifica o produto sem dúvidas;

Sob a análise do cumprimento do exigido no Edital, nada mais fez a Comissão Julgadora que considerar o princípio da Oportunidade (de oportunizar), ou seja dar oportunidade de participação a todas as empresas que demonstraram o interesse na participação e cumprir o objeto do Edital, não restringindo qualquer que seja o participante, quanto a questão de pequenas diferenças quanto avaliação de documentos exigidos e apresentados ou mesmo na identificação, pois esta se mostrava clara e inequívoca quanto à descrição e identificação dos produtos licitados e que deverão ser entregues;

Nem tampouco poderia a Comissão Julgadora, inabilitar a empresa, pois também se tem que respeitar alguns pontos relevantes em Licitações, como a Livre Participação – oportunizar ao maior número possível de participantes no processo Licitatório, restando como ponto decisivo do certame licitatório *os valores apresentados*, oportunizados ainda por lances de redução na forma como se deu no Pregão Presencial; o princípio do cumprimento do objeto e objetivo da Licitação, qual seja possibilitar ao ente Licitante a oportunidade de obter a qualidade no produto ou serviço ao preço justo, ou seja ao interesse público;

Nada obstante, resta à Comissão Julgadora o princípio da Celeridade, este consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, que busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão, de forma a prejudicar o mínimo possível à liberdade de participação, e desta forma julgou a Comissão quando da habilitação das empresas e posterior identificação das vencedoras levando em consideração os preços apresentados, marca dos produtos e tranquilidade quanto a identificação de cada um deles, sendo ainda requerido e participado da análise das identificações dos produtos pela Nutricionista do ente Licitante – Município de Quilombo – resguardando o município de receber os produtos conforme requerido e não pairando dúvidas aos participantes.

Assim sendo, uma vez que a empresa apresentou “marca” dos produtos, não deixando dúvidas à Comissão Julgadora e pregoeiro, entendemos ser ilegal – como exige a recorrente – o questionamento posterior referente à identificação mais detalhado dos produtos.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado o “recurso da recorrente” como “improcedente”, e como efeito manter a empresa CLOVIS BUSS E CIA LTDA EPP como vencedora do Processo Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 15/2018 e dar seguimento a contratação e entrega dos produtos objeto da Licitação.

Da mesma forma que, de acordo com o que a recorrente sugere em seu pedido no item "c" "...a municipalidade entenda por não desclassificar a empresa CLOVIS..." "...requer o acompanhamento da entrega dos itens...", aceita e concorda que a recorrente realize a conferencia presencial da entrega dos produtos conforme solicitados pela Licitante, restando esta com a finalidade de informar datas, prazo e horários, se assim o julgar melhor.

Nestes Termos  
P. Deferimento



.....  
MARELI DEBORTOLI BUSS  
Sócia Administradora Responsável  
CLOVIS BUSS E CIA LTDA EPP